

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado, por delegação de atribuição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, conforme Ato em anexo, vem, com fulcro no artigo 125, § 2º, da Constituição da República, artigo 162, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e nos termos dos artigos 104 a 109, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, propor

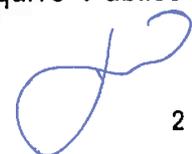
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

(i) das expressões "Procurador Adjunto de Licitações" e "Procurador Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/Macaé)", constantes do artigo 137, c/c Anexos I e IV, e com o artigo 1º, do Anexo III, todos da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé;

(ii) do artigo 138, combinado com os Anexos I e II, todos da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé, a respeito dos cargos:



- da Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, de “Consultor Técnico (CC/GFS-I)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS-III)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS-IV)”;
- da Secretaria Municipal Adjunta de Relações Institucionais, de “Chefe de Relações Institucionais (CC/GFS – I)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Secretaria Municipal Adjunta de Cerimonial, de “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Executivo (CC/GFS – I)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Secretaria Municipal Adjunta de Comunicação, de “Ouvidor Geral (CC/GFS – II)”, “Assessor Executivo (CC/GFS – I)”, e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;
- da Procuradoria Geral do Município, de “Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município (CC/GFS – I)”, “Assessor Executivo (CC/GFS – I)”, “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”, “Chefe de Departamento (CC/GFS – II)”, e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;
- da Procuradoria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/Macaé, de “Coordenador (CC/GFS – III)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Procuradoria Adjunta de Licitações, de “Coordenador Geral de Licitações (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Convênios (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Locações Imobiliárias (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Contratos (CC/GFS – II)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Coordenadoria Geral de Licitações, de “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Pregoeiro Oficial (CC/GFS – I)”;
- da Controladoria Geral do Município, de “Subcontrolador Geral (CC/GFS – I)”, “Subcontrolador De Contas E Gestão (CC/GFS – I)”, “Subcontrolador De Fiscalização E Controle (CC/GFS – I)”, “Coordenador Geral Do Arquivo Público



(CC/GFS – III)”, “Coordenador Do Protocolo Geral (CC/GFS – III)”, “Consultor Fiscal / Contábil (CC/GFS – III)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal de Fazenda, de “Procurador Executivo De Fazenda (CC/GFS – I)”, “Consultor Tributário (CC/GFS – I)”, “Tesoureiro (CC/GFS – II)”, “Coordenador Especial De Tributos (CC/GFS – I)”, “Coordenador Especial De Posturas (CC/GFS – I)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, “Contador Geral Do Município (CC/GFS – I)”, “Assessor Especial (CC/GFS – II)”, “Ouvidor Executivo (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral Do Setor Contábil (CC/GFS – II)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio, de “Coordenador Geral dos Centros Administrativos (CC/GFS – II)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, de “Coordenador Especial De Recursos Humanos (CC/GFS – I)”, “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Perito Chefe (CC/GFS – III)”, “Presidente da Cipa (CC/GFS – III)” e “Assessor Adjunto, (CC/GFS – IV)”;

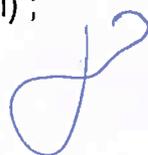
- da Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, de “Coordenador Especial De Planejamento (CC/GFS – I)”, “Coordenador Especial De Execução Orçamentária (CC/GFS – I)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica, de “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, e “Diretor Da Faculdade (CC/GFS – II)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Qualificação Profissional, de Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;
 - da Secretaria Municipal Adjunta de Ciência e Tecnologia, de Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
 - da Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica, de “Coordenador Especial de Promoção da Saúde dos Animais e Controle de Zoonoses (CC/GFS – I)”, “Coordenador Técnico da Estratégia Saúde da Família (CC/GFS – I)”, “Coordenador Especial de Odontologia (CC/GFS – I)”, “Coordenador Especial de Vigilância Sanitária (CC/GFS – I)”, “Administrador Geral (CC/GFS – II)”, “Gerência em Vigilância em Saúde (CC/GFS – II)”, “Gerência em Assistência e Saúde (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Enfermagem (CC/GFS – II)”, “Coordenador de Controle, Avaliação e Auditoria (CC/GFS – II)”, “Coordenador Administrativo do CCZ (CC/GFS – II)”, “Chefe da Divisão Especial de Transportes (CC/GFS – II)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Coordenador do Programa DST/Aids (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial de Farmácia (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial da Área Técnica de Alimentação e Nutrição (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial de Recursos Humanos (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial de Fisioterapia e Reabilitação (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial de Laboratório (CC/GFS – IV)”, “Chefe de Informação e Análise de Dados (CC/GFS – IV)”, “Chefe de Prevenção de Violências e Acidentes/Viva (LEI N.º 3.417/2010 - SERV. VERIF. ÓBITO (CC/GFS – IV)”, “Supervisor Geral do Programa RGA (CC/GFS – III)”, e “Responsável Técnico (CC/GFS – IV)”;
 - da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, de “Coordenador Especial de Enfermagem (CC/GFS – I)”, “Administrador Geral (CC/GFS – II)”, “Chefe de Enfermagem (CC/GFS – II)”, “Chefe de Serviço (CC/GFS – II)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, “Gerente de Programas (CC/GFS – IV)”;
- “Diretor Clínico (CC/GFS – I)”;
- e “Diretor Técnico (CC/GFS – II)”;

- da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, de "Supervisor do Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial (CC/GFS – IV)", "Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade (CC/GFS – E)", "Consultor Técnico (CC/GFS – I)", "Coordenador Geral de Políticas para as Mulheres (CC/GFS – II)", "Coordenador Geral de Políticas Sociais e Igualdade (CC/GFS – II)", "Coordenador de Cemitérios (CC/GFS – II)", "Coordenador de Transferência de Renda (CC/GFS – III)", "Coordenador da Gestão SUAS (CC/GFS – III)", "Coordenador de Políticas de Direitos e Fomento à Inclusão (CC/GFS – III)", "Coordenador de Políticas de Acesso de Gênero (CC/GFS – III)", "Coordenador de Proteção Especial de Média Complexidade (CC/GFS – III)", "Coordenador de Proteção Especial de Alta Complexidade (CC/GFS – III)", "Coordenador de Proteção Básica (CC/GFS – III)", "Coordenador do Acolhimento Infanto-Juvenil (CC/GFS – III)", "Coordenador do Acolhimento Adulto (CC/GFS – III)", "Assessor Administrativo (CC/GFS – III)", "Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)", e "Assessor Funcional (CC/GFS – V)";
- da Secretaria Municipal Adjunta de Segurança, de "Coordenador Geral do Gabinete de Gestão Integrada (CC/GFS – II); "Coordenador do Centro de Operações (CC/GFS – III); "Coordenador (CC/GFS – III); "Assessor Administrativo (CC/GFS – III); e "Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)";
- da Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil, de "Consultor Técnico (CC/GFS – I); e "Coordenador (CC/GFS – III)";
- da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de "Consultor Técnico (CC/GFS – I); "Coordenador Geral de Trânsito (CC/GFS – II); "Coordenador Geral de Transporte (CC/GFS – II); "Coordenador (CC/GFS – III); "Assessor Administrativo (CC/GFS – III); "Assessor Adjunto (CC/GFS – IV); e "Assessor Funcional (CC/GFS – V)";
- da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, de "Consultor Técnico (CC/GFS – I); "Coordenador Geral (CC/GFS – II); "Coordenador (CC/GFS – III); e "Assessor Administrativo (CC/GFS – III)";



- da Secretaria Municipal Adjunta de Turismo, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”;
“Assessor Administrativo (CC/GFS – III)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Trabalho e Renda, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”;
“Assessor Administrativo (CC/GFS – III)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Políticas Energéticas, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)” e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Pesca e Aquicultura, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”;
“Assessor Administrativo (CC/GFS – III)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)” e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

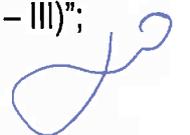
- da Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”;
“Coordenador Geral de Iluminação Pública (CC/GFS – II)”;
“Coordenadoria Geral de Manutenção, Vias, Parques e Jardins (CC/GFS – II)”;
“Coordenadoria Geral de Limpeza Pública (CC/GFS – II)”;
“Coordenador Geral de Transportes (CC/GFS – II)”;
“Coordenador Geral (CC/GFS – II)”;
“Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;
“Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)” e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, de “Coordenador Especial de Urbanismo (CC/GFS – I)”;
“Consultor Técnico (CC/GFS – I)”;
“Coordenador Geral de Fiscalização de Obras (CC/GFS – II)”;
“Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;
“Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)” e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Interior, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”;
“Coordenador Geral (CC/GFS – II)”;
“Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;
“Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)” e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Saneamento, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”;
“Assessor Administrativo (CC/GFS – III)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Habitação, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Secretaria Municipal de Agroeconomia, de “Coordenador (CC/GFS – III)”; “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Secretaria Municipal de Cultura, de “Coordenador de Música (CC/GFS – II)”; “Coordenador de Teatro (CC/GFS – II)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; “Coordenador (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; “Assessor Executivo (CC/GFS – I)”; “Diretor da EMART (CC/GFS – II)”; e “Administrador de Teatro (CC/GFS – IV)”;
- da Secretaria Municipal de Esportes, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador Geral do Estádio Municipal (CC/GFS – II)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”; e “Assessor Executivo (CC/GFS – I)”;
- do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; “Presidente (CC/GFS – E)”; “Diretor Financeiro (CC/GFS – I)”; “Diretor Previdenciário (CC/GFS – I)”; “Controlador Interno (CC/GFS – III)”; “Tesoureiro (CC/GFS – III)”; e “Assistente Técnico (CC/GFS – IV)”;
- do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, de “Gestor (CC/GFS – I)”; “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;
- do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de “Gestor (CC/GFS – I)”; “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;
- do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de “Gestor (CC/GFS – I)”; “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;



- do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDDCCA, de “Gestor (CC/GFS – I)”; “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; e “Tesoureiro do FMAS (CC/GFS – III)”;

- do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT, de “Assessor Financeiro e Contábil (CC/GFS – III)”; “Gestor (CC/GFS – I)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;

- do Fundo Ambiental – FUNDAM, de “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; “Gestor (CC/GFS – I)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”; e

- do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; “Gestor (CC/GFS – I)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;

(iii) do artigo 138, combinado com os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, todos do Anexo III, também da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé; e

(iv) por fim, do artigo 138, combinado com o anexo IV, da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé, a respeito dos cargos de “Procurador Adjunto (CCE/GFS – E)”; “Controlador Geral do Município (CCE/GFS – E)”; “Presidente (MACAEPREV) (CCE/GFS – E)”; “Subcontrolador Geral (CC-I/GFS – I)”; “Chefe de Secretarias (CC-I/GFS – I)”; “Chefe de Gabinete de Secretarias (CC-I/GFS – I)”; “Subcontrolador de Contas e Gestão (CC-I/GFS – I)”; “Subcontrolador de Fiscalização e Controle (CC-I/GFS – I)”; “Gerente ou Gestor de Fundo Municipal (CC-I/GFS – I)”; “Auditor Geral (CC-I/GFS – I)”; “Contador Geral do Município (CC-I/GFS – I)”; “Consultor Técnico (CC-I/GFS – I)”; “Assessor Executivo (CC-I/GFS – I)”; “Consultor Tributário (CC-I/GFS – I)”; “Coordenador Especial de Enfermagem (CC-I/GFS – I)”; “Diretor Clínico (CC-I/GFS – I)”; “Diretor Financeiro (MACAEPREV) (CC-I/GFS – I)”; “Diretor Previdenciário (MACAEPREV) (CC-I/GFS – I)”; “Coordenador Especial (CC-I/GFS – I)”; “Diretor Técnico (CC-II/GFS – II)”; “Chefe de Enfermagem (CC-II/GFS – II)”; “Chefe de Serviço (CC-II/GFS – II)”; “Ouvidor Geral (CC-II/GFS – II)”; “Diretor da Faculdade (CC-II/GFS – II)”; “Coordenador Geral (CC-II/GFS – II)”; “Administrador Geral (CC-II/GFS – II)”; “Tesoureiro Especial (SEMFAZ) (CC-II/GFS – II)”; “Gerência em Assistência e Saúde (CC-II/GFS – II)”; “Gerência em Vigilância em Saúde (CC-II/GFS – II)”; “Chefe de Departamento (PROGEM) (CC-II/GFS –



II)”; “Conselheiro Tutelar (FCT)” ; “Assessor Administrativo (CC-III/GFS – III)”; “Coordenador (CC-III/GFS – III)”; “Consultor Fiscal ou Contábil (CC-III/GFS – III)”; “Assessor Financeiro ou Contábil (CC-III/GFS – III)”; “Controlador Interno (MACAEPREV) (CC-III/GFS – III)”; “Tesoureiro de Fundo Municipal (CC-III/GFS – III)”; “Tesoureiro de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública (CC-III/GFS – III)”; “Tesoureiro (CC-III/GFS – III)”; “Coordenador de Curso (CC-III/GFS – III)”; “Supervisor Geral do Programa RGA (CC-III/GFS – III)”; “Perito Chefe (CC-III/GFS – III)”; “Presidente da CIPA (CC-III/GFS – III)”; “Chefe, Chefe de Setor e Chefe de Divisão Especial da Saúde (CC-IV/GFS – IV)”; “Assessor Adjunto (CC-IV/GFS – IV)”; “Gerente de Programas da Saúde (CC-IV/GFS – IV)”; “Assistente Técnico (MACAEPREV) (CC-IV/GFS – IV)”; “Administrador de Teatro (CC-IV/GFS – IV)”; “Supervisor do Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial (CC-IV/GFS – IV)”; “Assessor Funcional (CC-V/GFS – V)”; e “Coordenador de Conselho Tutelar (CC-V/GFS – V)”.

DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé

Dispõe sobre a reestruturação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 137. Para os efeitos desta Lei Complementar, os Secretários Municipais, os Secretários Municipais Adjuntos, o Procurador Geral do Município, o Procurador Adjunto de Licitações, o Procurador Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MACAÉ) e o Controlador Geral do Município, são considerados Agentes Políticos, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, estando a ele diretamente subordinados.

Art. 138. Com o advento da reforma administrativa, ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas, dos Anexos I e II, cujos símbolos e valores estão dispostos nas tabelas constantes do Anexo IV, da presente Lei Complementar, ficando extintos quaisquer outros cargos que não façam parte dos anexos referenciados nesse artigo.

§1º O disposto no caput deste artigo abrange, inclusive, os cargos em comissão e funções gratificadas de todas as entidades da Administração Indireta do Município de Macaé.



§2º As atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, da Administração Pública Direta e Indireta, são aquelas constantes do Anexo III desta Lei Complementar.
(...)

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de dezembro de 2016.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

ANEXO I

**QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

CASA CIVIL

Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	4
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	2
Secretaria Municipal Adjunta de Relações Institucionais		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Chefe de Relações Institucionais	CC/GFS – I	1
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	3
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	3
Secretaria Municipal Adjunta de Cerimonial		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	2
Assessor Executivo	CC/GFS – I	1
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	4
Secretaria Municipal Adjunta de Comunicação		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Ouvidor Geral	CC/GFS – II	1
Assessor Executivo	CC/GFS – I	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	3

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Geral do Município		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município	CC/GFS – I	1
Assessor Executivo	CC/GFS – I	6

Coordenador Geral	CC/GFS – II	5
Chefe de Departamento	CC/GFS – II	4
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	3
Procuradoria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/Macaé		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Procurador Adjunto De Proteção E Defesa Do Consumidor	CC/GFS – E	1
Coordenador	CC/GFS – III	2
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	3
Procuradoria Adjunta de Licitações		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Procurador Adjunto de Licitações	CC/GFS – E	1
Coordenador Geral de Licitações	CC/GFS – II	1
Coordenador Geral de Convênios	CC/GFS – II	1
Coordenador Geral de Locações Imobiliárias	CC/GFS – II	1
Coordenador Geral de Contratos	CC/GFS – II	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	6
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	2
Coordenadoria Geral de Licitações		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	9
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	3
Pregoeiro Oficial	CC/GFS – I	5

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Controladoria Geral do Município		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Subcontrolador Geral	CC/GFS – I	1
Subcontrolador De Contas E Gestão	CC/GFS – I	1
Subcontrolador De Fiscalização E Controle	CC/GFS – I	1
Coordenador Geral Do Arquivo Público	CC/GFS – III	1
Coordenador Do Protocolo Geral	CC/GFS – III	1
Consultor Fiscal / Contábil	CC/GFS – III	4
Coordenador	CC/GFS – III	2
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	3
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	4

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Fazenda		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Procurador Executivo De Fazenda	CC/GFS – I	1
Consultor Tributário	CC/GFS – I	1

Tesoureiro	CC/GFS – II	1
Coordenador Especial De Tributos	CC/GFS – I	1
Coordenador Especial De Posturas	CC/GFS – I	1
Consultor Técnico	CC/GFS – I	3
Contador Geral Do Município	CC/GFS – I	1
Assessor Especial	CC/GFS – II	8
Ouvidor Executivo	CC/GFS – II	1
Coordenador Geral	CC/GFS – II	5
Coordenador Geral Do Setor Contábil	CC/GFS – II	3
Coordenador	CC/GFS – III	11
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	0
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador Geral Dos Centros Administrativos	CC/GFS – II	1
Coordenador	CC/GFS – III	2
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	3
Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador Especial De Recursos Humanos	CC/GFS – I	1
Coordenador Geral	CC/GFS – II	1
Coordenador	CC/GFS – III	5
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	4
Perito Chefe	CC/GFS – III	1
Presidente Da Cipa	CC/GFS – III	1
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	8
Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador Especial De Planejamento	CC/GFS – I	1
Coordenador Especial De Execução Orçamentária	CC/GFS – I	1
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador	CC/GFS – III	3
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	4

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	8

Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	10
Assessor Funcional	CC/GFS – V	20
Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	1
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	3
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Diretor Da Faculdade	CC/GFS – II	1
Secretaria Municipal Adjunta de Qualificação Profissional		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	2
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	3
Assessor Funcional	CC/GFS – V	3
Secretaria Municipal Adjunta de Ciência e Tecnologia		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	1
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	3

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador Especial de Promoção da Saúde dos Animais e Controle de Zoonoses	CC/GFS - I	1
Coordenador Técnico da Estratégia Saúde da Família	CC/GFS - I	1
Coordenador Especial de Odontologia	CC/GFS - I	1
Coordenador Especial de Vigilância Sanitária	CC/GFS - I	1
Administrador Geral	CC/GFS – II	3
Gerência em Vigilância em Saúde	CC/GFS – II	1
Gerência em Assistência e Saúde	CC/GFS – II	1
Coordenador Geral de Enfermagem	CC/GFS – II	1
Coordenador de Controle, Avaliação e Auditoria	CC/GFS – II	1
Coordenador Administrativo do CCZ	CC/GFS – II	1
Chefe da Divisão Especial de Transportes	CC/GFS – II	1
Coordenador	CC/GFS - III	2
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	8
Coordenador do Programa DST/Aids	CC/GFS - III	1
Assessor Adjunto	CC/GFS - IV	10
Chefe da Divisão Especial de Farmácia	CC/GFS - IV	1
Chefe da Divisão Especial da Área Técnica de Alimentação e Nutrição	CC/GFS - IV	1
Chefe da Divisão Especial de Recursos Humanos	CC/GFS - IV	1

Chefe da Divisão Especial de Fisioterapia e Reabilitação	CC/GFS - IV	1
Chefe da Divisão Especial de Laboratório	CC/GFS - IV	1
Chefe de Informação e Análise de Dados	CC/GFS - IV	1
Chefe de Prevenção de Violências e Acidentes/Viva (LEI N.º 3.417/2010 - SERV. VERIF. ÓBITO)	CC/GFS - IV	1
Supervisor Geral Do Programa Rga	CC/GFS - III	1
Responsável Técnico	CC/GFS - IV	2
Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador Especial de Enfermagem	CC/GFS - I	1
Administrador Geral	CC/GFS - II	6
Chefe de Enfermagem	CC/GFS - II	20
Chefe de Serviço	CC/GFS - II	20
Assessor Adjunto	CC/GFS - IV	10
Gerente de Programas	CC/GFS - IV	1
Diretor Clínico	CC/GFS - I	2
Diretor Técnico	CC/GFS - II	6

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E ACESSIBILIDADE

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Supervisor do Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial	CC/GFS - IV	1
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade	CC/GFS - E	1
Consultor Técnico	CC/GFS - I	1
Coordenador Geral de Políticas para as Mulheres	CC/GFS - II	1
Coordenador Geral de Políticas Sociais e Igualdade	CC/GFS - II	1
Coordenador de Cemitérios	CC/GFS - II	1
Coordenador de Transferência de Renda	CC/GFS - III	1
Coordenador da Gestão SUAS	CC/GFS - III	1
Coordenador de Políticas de Direitos e Fomento à Inclusão	CC/GFS - III	1
Coordenador de Políticas de Acesso d Gênero	CC/GFS - III	1
Coordenador de Proteção Especial de Média Complexidade	CC/GFS - III	1

Coordenador de Proteção Especial de Alta Complexidade	CC/GFS – III	1
Coordenador de Proteção Básica	CC/GFS – III	1
Coordenador do Acolhimento Infante-Juvenil	CC/GFS – III	1
Coordenador do Acolhimento Adulto	CC/GFS – III	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	6
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	12
Assessor Funcional	CC/GFS – V	22

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Secretaria Municipal Adjunta de Segurança		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador Geral do Gabinete de Gestão Integrada	CC/GFS – II	1
Coordenador do Centro de Operações	CC/GFS – III	1
Coordenador	CC/GFS – III	5
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	2
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	11
Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador	CC/GFS – III	1

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador Geral de Trânsito	CC/GFS – II	1
Coordenador Geral de Transporte	CC/GFS – II	1
Coordenador	CC/GFS – III	3
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	4
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	12
Assessor Funcional	CC/GFS – V	22

SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador Geral	CC/GFS – II	1
Coordenador	CC/GFS – III	4
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TRABALHO E RENDA**

Secretaria Municipal Adjunta de Turismo		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	2
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	1
Secretaria Municipal Adjunta de Trabalho e Renda		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	1
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	2
Secretaria Municipal Adjunta de Políticas Energéticas		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	1
Secretaria Municipal Adjunta de Pesca e Aquicultura		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	1
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	5
Assessor Funcional	CC/GFS – V	5

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador Geral de Iluminação Pública	CC/GFS – II	1
Coordenadoria Geral de Manutenção, Vias, Parques e Jardins	CC/GFS – II	1
Coordenadoria Geral de Limpeza Pública	CC/GFS – II	1
Coordenador Geral de Transportes	CC/GFS – II	1
Coordenador Geral	CC/GFS – II	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	7
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	7
Assessor Funcional	CC/GFS – V	10
Secretaria Municipal Adjunta de Obras		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador Especial de Urbanismo	CC/GFS – I	1

Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador Geral de Fiscalização de Obras	CC/GFS – II	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	10
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	8
Assessor Funcional	CC/GFS – V	2
Secretaria Municipal Adjunta de Interior		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador Geral	CC/GFS – II	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	3
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	5
Assessor Funcional	CC/GFS – V	10
Secretaria Municipal Adjunta de Saneamento		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	2
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	7
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	10
Secretaria Municipal Adjunta de Habitação		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	2
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	2

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROECONOMIA

Secretaria Municipal de Agroecnomia		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador	CC/GFS – III	2
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	8
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	13
Assessor Funcional	CC/GFS – V	10

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Secretaria Municipal de Cultura		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Coordenador de Música	CC/GFS – II	1
Coordenador de Teatro	CC/GFS – II	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	1
Coordenador	CC/GFS – III	2
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	14
Assessor Executivo	CC/GFS – I	1
Diretor da EMART	CC/GFS – II	1
Administrador de Teatro	CC/GFS – IV	1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

Secretaria Municipal de Esportes		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador Geral do Estádio Municipal	CC/GFS – II	1
Assessor Administrativo	CC/GFS – III	8
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	14
Assessor Funcional	CC/GFS – V	11
Assessor Executivo	CC/GFS – I	1

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

AUTARQUIAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ MACAEPREV

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Consultor Técnico	CC/GFS – I	1
Coordenador	CC/GFS – III	3
Assessor Adjunto	CC/GFS – IV	14
Presidente	CC/GFS – E	1
Diretor Financeiro	CC/GFS – I	1
Diretor Previdenciário	CC/GFS – I	1
Controlador Interno	CC/GFS – III	1
Tesoureiro	CC/GFS – III	1
Assistente Técnico	CC/GFS – IV	2

FUNDOS MUNICIPAIS

Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Gestor	CC/GFS – I	1
Assessor Contábil	CC/GFS – III	1
Tesoureiro	CC/GFS – III	1

Fundo Municipal de Saúde – FMS		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Gestor	CC/GFS – I	1
Assessor Contábil	CC/GFS – III	1

Tesoureiro	CC/GFS – III	1
------------	--------------	---

Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Gestor	CC/GFS – I	1
Assessor Contábil	CC/GFS – III	1
Tesoureiro	CC/GFS – III	1

Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDDCCA		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Gestor	CC/GFS – I	1
Assessor Contábil	CC/GFS – III	1
Tesoureiro do FMAS	CC/GFS – III	1

Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Financeiro e Contábil	CC/GFS – III	1
Gestor	CC/GFS – I	1
Tesoureiro	CC/GFS – III	1

Fundo Ambiental – FUNDAM		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Contábil	CC/GFS – III	1
Gestor	CC/GFS – I	1
Tesoureiro	CC/GFS – III	1

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social		
CARGO/DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL
Assessor Contábil	CC/GFS – III	1
Gestor	CC/GFS – I	1
Tesoureiro	CC/GFS – III	1

Anexo III

Art. 1º. Aos dirigentes das unidades orgânicas, ao Controlador Geral do Município, ao Procurador Geral do Município, aos Procuradores Adjuntos, aos Secretários Municipais e aos Secretários Municipais Adjuntos, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente a cada órgão, compete: (...) (grifos acrescidos)

Art. 2º Compete ao Consultor Técnico prover aconselhamento especializado, cumprindo-lhe praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 4º Compete Ouvidor Geral, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I - viabilizar a aproximação dos interessados, atuando na prevenção e mediação de questões que lhe forem apresentadas;
- II – repassar as denúncias, queixas e reivindicações aos órgãos competentes, diligenciando para obtenção, em tempo razoável, de respostas a serem transmitidas aos interessados;
- III – garantir, com clareza, objetividade e transparência a resposta ao denunciante;
- IV – enviar e divulgar relatórios periódicos de atuação da Ouvidoria.
- V – exercer outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 5º Compete ao Contador Geral, as atribuições de chefia inseridas Contadoria Geral do Município disposta no art. 2º da Lei Complementar nº 227/2013:

- I – planejar a atuação da Contadoria Geral e coordenar a execução de suas atividades;
- II – realizar a distribuição de feitos e respectiva publicação;
- III – racionalizar e otimizar os processos de trabalhos inerentes às atribuições sob sua responsabilidade;
- IV – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 6º Compete ao Gerente, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – exercer as atribuições de gerenciamento, previstas na legislação;
- II – planejar a atuação da órgão e coordenar a execução de suas atividades;
- III – assegurar a interação entre os Secretários e seus subordinados, para que as metas fixadas sejam alcançadas;
- IV – racionalizar e otimizar os processos de trabalhos inerentes às atribuições sob sua responsabilidade;
- V – exercer outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 7º Compete ao Coordenador de Controle Interno, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – exercer o acompanhamento e a avaliação da gestão e dos recursos geridos pela Administração Pública, mediante a aplicação de técnicas de auditoria e de fiscalização nos sistemas contábil financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional;
- II – orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar processos bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III – realizar análises e pareceres em processos administrativos de sua competência;
- IV – coordenar, dirigir, planejar e orientar as atividades da unidade de controle interno do órgão ao qual está vinculado;
- IV – exercer outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 8º Compete ao Coordenador Especial, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – coordenar e controlar as demandas e trâmites individuais;
- II – planejar, organizar e executar atividades específicas de sua área de atuação, relacionados à administração e ao atendimento dos programas e projetos da Secretaria e do órgão;

- III – prestar assessoria, subsídios, elaborar estudos, pesquisas, relatórios e informações no seu campo de atuação funcional;
IV – exercer outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 9º Compete aos Chefes, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente a cada órgão:

- I – substituir o Secretário Adjunto em suas ausências;
II – diligenciar junto ao Secretário Adjunto para cumprir as tarefas do órgão.
III – executar outras atividades correlatas e/ou que lhe sejam delegadas;
IV – exercer outras atividades correlatas e/ou delegadas.

(...)

Art. 11. Compete ao Coordenador Geral, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – administrar e coordenar técnica e operacionalmente todas as atividades designadas para a sua coordenadoria;
II – prestar assistência ao titular do órgão a que pertença em assuntos sob sua responsabilidade, fornecendo subsídios para a obtenção de resultados eficazes;
III – participar de grupos de trabalho e/ou reuniões, objetivando a identificação de problemas e formulações de diretrizes, planos e programas de desenvolvimento de atividades que visem a solucioná-los;
IV – manter o fluxo de informações entre as unidades integrantes de sua coordenadoria;
V – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 12. Compete ao Administrador Geral, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I - diligenciar para que se mantenha o desenvolvimento dos trabalhos técnicos e estudos especializados quando solicitados;
II – zelar pelo perfeito funcionamento do órgão e das atividades de natureza administrativa quando solicitadas;
III – auxiliar os dirigentes do órgão na supervisão, coordenação e orientação das unidades e dos servidores subordinados;
IV - cumprir as demais tarefas congêneres que lhe forem designadas por seu superior hierárquico.
V – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 14. Compete ao Ouvidor Executivo, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – facilitar e simplificar ao máximo o acesso do usuário ao serviço de Ouvidoria;
II – atuar na prevenção de conflitos, agindo com integridade, transparência e imparcialidade;
III – resguardar o sigilo das informações;
IV – promover a divulgação da Ouvidoria, tomando-a conhecida dos vários públicos que podem ser beneficiados pelo seu trabalho;
V - cumprir as demais tarefas congêneres que lhe forem designadas por seu superior hierárquico;
VI – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 15. Compete ao Tesoureiro Especial assessorar a Secretaria Municipal de Fazenda e a Contadoria Geral do Município, de acordo com as atribuições previstas na Lei Complementar Municipal nº 227/2013.

Art. 16. Compete aos Assessor Administrativo, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – participar da elaboração ou desenvolvimento de estudos, levantamentos, planejamento e implementação de serviços e rotinas de trabalho;
- II – auxiliar na realização de estudos de simplificação de tarefas, executando levantamento de dados, tabulando e desenvolvimento estudos organizacionais e de apoio administrativo;
- III – realizar pesquisas sobre temas diversos, com o intuito de fornecer subsídios ao desenvolvimento das atividades-fim do órgão que estiver atuando;
- IV – examinar a exatidão dos documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, informando sobre o andamento de assuntos pendentes e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse do órgão de atuação;
- V – orientar a preparação de tabelas, quadros, mapas e outros documentos de demonstração do desempenho do órgão de atuação;
- VI – acompanhar a publicação de documentos e auxiliar na organização de arquivos e pastas;
- VII – executar outras tarefas, afetas ao cargo, que lhes seja atribuída pela chefia;
- VIII – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 17. Compete ao Coordenador, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – coordenar, organizar e controlar a execução dos trabalhos peculiares às atividades que sejam cometidas;
- II – prestar assistência em assuntos sob a sua responsabilidade, fornecendo subsídios para a obtenção de resultados eficazes;
- III – apresentar, sistemática e periodicamente, aos seus superiores hierárquicos relatório das atividades do órgão, listando as possíveis linhas de ação com vistas à solução dos problemas detectados;
- IV – propor a reformulação das estratégias adotadas, a fim de promover a melhoria qualitativa e quantitativa das atribuições afetas ao órgão;
- V – cumprir e fazer cumprir as normas legais vigentes e outras determinações baixadas ou transmitidas por seus superiores hierárquicos;
- VI – auxiliar o coordenador geral e/ou dirigente do órgão na coordenação e orientação dos trabalhos;
- VII – estudar e se manifestar em processos e expedientes que lhes sejam encaminhados;
- VIII – fornecer subsídios, quando solicitado, objetivando o aprimoramento das atividades do órgão a que pertença;
- IX – propor a padronização de procedimentos e de entendimentos acerca de matérias de mesma natureza, guardadas as especificidades;
- X – esmerar-se no atendimento ao público visando dirimir as dúvidas existentes;
- XI – realizar outras atribuições determinadas pelo superior hierárquico em assuntos atinentes à sua área de atuação;
- XII – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 18. Compete ao Consultor Fiscal/Contábil, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:



- I – atuar junto à Controladoria do Município, verificando os processos e deliberando junto aos órgãos municipais;
- II – realizar outras atribuições que lhe forem confiadas por seu superior hierárquico, atinentes à sua área de atuação.
- III – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 19. Compete ao Assessor Contábil, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, a fim de possibilitar controle contábil e orçamentário;
- II – auxiliar na elaboração de prestação de contas em convênios e assemelhados;
- III – executar a contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;
- IV – analisar documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;
- V – realizar outras atribuições determinadas pelo superior hierárquico em assuntos atinentes à sua área de atuação;
- VI – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 20. Compete ao Assistente de Ouvidoria, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – assistência em assuntos técnicos e administrativos na área de sua competência;
- II – assessoramento aos gestores principais, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Ouvidoria, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados;
- III – realizar outras atribuições determinadas pelo superior hierárquico em assuntos atinentes à sua área de atuação;
- IV – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 21. Compete ao Assessores Adjuntos, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – prestar consultoria e assessoramento às Secretarias e órgãos;
- II – auxiliar na classificação, registro e conservação de processos, livros e outros documentos de interesse da Administração Municipal;
- III – prestar, mediante orientação dos superiores hierárquicos, informações de caráter geral;
- IV - auxiliar na organização de eventos promovidos pelo órgão de atuação;
- V – atuar na implementação e viabilização de projetos e atividades de aperfeiçoamento de serviços públicos;
- VI – executar outras tarefas, afins do cargo, que lhes sejam atribuídas pela chefia;
- VII – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 22. Compete aos Assessores Funcionais, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – atender ao público interno e externo, prestando informações e encaminhando-os aos superiores hierárquicos, quando necessário;
- II – buscar informações e propor soluções administrativas para melhoria dos processos organizacionais;



- III – atuar na implementação e viabilização de projetos e atividades de aperfeiçoamento de serviços públicos;
- IV – zelar por esforços voltados à operacionalização e adequada performance de serviços públicos, de caráter administrativo;
- V – executar outras tarefas, afins do cargo, que lhes sejam atribuídas pela chefia;
- VI – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 23. Aos Chefes de Seção/Divisão compete, além das respectivas atribuições diretamente relacionadas à competência inerente ao órgão:

- I – auxiliar os superiores hierárquicos no desempenho das atribuições que lhes sejam afetas;
- II – colaborar na elaboração de relatórios;
- III – auxiliar no controle da remessa e recebimento de documentos;
- IV – desenvolver atividades de rotina administrativa;
- V – executar outras atividades correlatas e/ou delegadas.

Art. 24. Ao Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação competem as atribuições necessárias a aplicações das normas pertinentes estabelecidas na Lei n.º 8.666/1993.

Art. 25. Os cargos em comissão e funções gratificadas cujas atribuições não estejam acima descritas, serão regulamentados posteriormente por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ANEXO IV

TABELA DE CARGOS/SÍMBOLOS

CARGO	SÍMBOLO	VALOR
Procurador Adjunto	CCE/GFS – E	R\$ 12.284,06
Controlador Geral do Município	CCE/GFS – E	R\$ 12.284,06
Presidente (MACAEPREV)	CCE/GFS – E	R\$ 12.284,06
Subcontrolador Geral	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Chefe de Secretarias	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Chefe de Gabinete de Secretarias	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Subcontrolador de Contas e Gestão	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Subcontrolador de Fiscalização e Controle	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Gerente ou Gestor de Fundo Municipal	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Auditor Geral	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Contador Geral do Município	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Consultor Técnico	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Assessor Executivo	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Consultor Tributário	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Coordenador Especial de Enfermagem	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Diretor Clínico	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Diretor Financeiro (MACAEPREV)	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Diretor Previdenciário (MACAEPREV)	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Coordenador Especial	CC-I/GFS – I	R\$ 9.528,59
Diretor Técnico	CC-II/GFS – II	R\$ 5.717,17



Chefe de Enfermagem	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Chefe de Serviço	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Ouvidor Geral	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Diretor da Faculdade	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Coordenador Geral	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Administrador Geral	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Tesoureiro Especial (SEMFAZ)	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Gerência em Assistência e Saúde	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Gerência em Vigilância em Saúde	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Chefe de Departamento (PROGEM)	CC-II/GFS - II	R\$ 5.717,17
Conselheiro Tutelar	FCT	R\$ 4.167,95
Assessor Administrativo	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Coordenador	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Consultor Fiscal ou Contábil	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Assessor Financeiro ou Contábil	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Controlador Interno (MACAEPREV)	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Tesoureiro de Fundo Municipal	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Tesoureiro de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Tesoureiro	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Coordenador de Curso	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Supervisor Geral do Programa RGA	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Perito Chefe	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Presidente da CIPA	CC-III/GFS - III	R\$ 2.834,16
Chefe, Chefe de Setor e Chefe de Divisão Especial da Saúde	CC-IV/GFS - IV	R\$ 1.802,47
Assessor Adjunto	CC-IV/GFS - IV	R\$ 1.802,47
Gerente de Programas da Saúde	CC-IV/GFS - IV	R\$ 1.802,47
Assistente Técnico (MACAEPREV)	CC-IV/GFS - IV	R\$ 1.802,47
Administrador de Teatro	CC-IV/GFS - IV	R\$ 1.802,47
Supervisor do Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial	CC-IV/GFS - IV	R\$ 1.802,47
Assessor Funcional	CC-V/GFS - V	R\$ 1.147,25
Coordenador de Conselho Tutelar	CC-V/GFS - V	R\$ 1.147,25

DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS CONTRARIADOS

As referidas expressões e os mencionados artigos da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé, conflitam com os preceitos inscritos nos artigos 6º; 9º, *caput* e §§1º e 4º; 77, *caput* e incisos II e VIII; 98, inciso V, 112, §1º, inciso II, alínea "a", 176, §1º e 345, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

"Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil."

"Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

* § 4º - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

"Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

VIII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;"

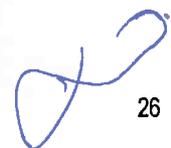
"Art. 98 - Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais:

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 145, caput, VI, da Constituição; (NR) Nova redação dada pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012. (D.O. de 27/06/2012)"

"Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, ressalvados o disposto nos artigos 121 e 133, parágrafo único, são exercidas pelos Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Governador, com funções, como órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes das duas classes finais da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de carreira, integra o Secretariado Estadual. * Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 10 abril de 2002."

"Art. 345 - O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos:"



Contrastam os dispositivos impugnados, ainda, com os artigos 5º, *caput* e inciso LIV, 37, *caput* e incisos II e V; 48, inciso X; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; e 131, §1º, todos da Constituição da República de 1988.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Lei Complementar n.º 256/2016 teve por escopo reestruturar a Administração Pública do Município, preconizando, em seus dispositivos, os órgãos que a compõem, suas subdivisões e atribuições.

Nesse viés, previu a norma, em seu artigo 137, *c/c* o artigo 1º, de seu anexo III, como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, além do cargo de Procurador Geral do Município, os de Procurador Adjunto de Licitações e de Procurador Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MACAÉ), com idênticas incumbências.

Ademais, o diploma, em seu artigo 138, *c/c* os Anexos I e II, ensejou a criação de diversos cargos comissionados e funções gratificadas junto a variados órgãos da Municipalidade. Todavia, compulsando o teor do anexo III da Lei Complementar referida, que dispõe acerca das atribuições de tais agentes, observou-se que diversos cargos não possuem tal elenco, ou que, mesmo existindo, afiguram-se genéricos ou de cunho eminentemente técnico.

Diante desta breve síntese, depreende-se que a violação à regra do concurso público afigura-se o ponto nevrálgico das inconstitucionalidades apontadas, em razão das numerosas e equivocadas previsões de provimento comissionado a cargos cujas atribuições são notadamente genéricas, ou de caráter eminentemente técnico-jurídico.

Violação à regra do concurso público e da destinação dos cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigos 77, incisos II e VIII e 345, todos da CE/RJ, c/c artigo 37, incisos II e V da CRFB)

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 77, inciso II, reproduzindo o artigo 37, inciso II, da Lei Magna, determina que *a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*. Desse modo, como regra geral, o imperativo constitucional condiciona o preenchimento de cargos públicos à aprovação em certame seletivo específico para aquele cargo.

Embora o provimento em comissão de cargos públicos seja uma exceção constitucionalmente prevista à regra do concurso público, ela não pode ocorrer indiscriminadamente. Isso porque a interpretação conjugada do artigo 77, *caput* e inciso VIII, da CE/RJ, com o artigo 37, inciso V, da CRFB/88, de observância obrigatória por todos os entes federativos, determina que os cargos em comissão e funções de confiança, por representarem exceção restrita à regra geral, são reservados, exclusivamente, às atribuições próprias de direção, chefia e assessoramento.

A isso deve ser acrescida a necessária relação de confiança que deverá existir entre aquele que nomeia e o designado para o desenvolvimento das atribuições dessa natureza. Segundo o princípio em tela, a possibilidade de admissão e exoneração *ad nutum* gravita, inevitavelmente, em torno da confiança depositada no ocupante do cargo de direção, chefia e assessoramento pelo seu superior hierárquico imediato, que justamente por essa razão (e pela autorização legal nesse sentido) pôde fugir à regra do concurso público e selecionar, com base em critérios subjetivos, o servidor ocupante do cargo.

Ocorre que o legislador municipal de Macaé não observou a mencionada regra constitucional ao criar, inicialmente, no artigo 138 c/c Anexos I e II, da Lei Complementar n.º 256/2016, numerosos cargos em comissão sem o elenco de suas atribuições, a saber:

- (i) na **Secretaria Municipal Adjunta de Cerimonial da Casa Civil**, o cargo de Assessor



Executivo – CC/GFS-I;

(ii) na **Secretaria Municipal Adjunta de Comunicação** da Casa Civil, o cargo de Assessor Executivo – CC/GFS-I;

(iii) na **Coordenadoria Geral de Licitações** da Procuradoria Geral do Município, o cargo de Pregoeiro Oficial – CC/GFS-I;

(iv) na **Controladoria Geral do Município**, os cargos de Subcontrolador Geral – CC/GFS-I, Subcontrolador de Contas e Gestão – CC/GFS-I, Subcontrolador de Fiscalização e Controle – CC/GFS-I e Auditor Geral – CC/GFS-I;

(v) na **Secretaria Municipal de Fazenda**, os cargos de Procurador Executivo de Fazenda – CC/GFS-I, Consultor Tributário – CC/GFS-I e Tesoureiro – CC/GFS-II;

(vi) na **Secretaria Municipal de Administração**, os cargos de Perito Chefe – CC/GFS-III e Presidente da CIPA – CC/GFS-III;

(vii) na **Secretaria Municipal de Educação**, os cargos de Consultor Técnico – CC/GFS-I, e Diretor da Faculdade – CC/GFS-II;

(viii) na **Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica**, da Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Supervisor Geral do Programa RGA – CC/GFS-III, e Responsável Técnico – CC/GFS-IV;

(ix) na **Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade**, da Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Diretor Clínico – CC/GFS-I, e Diretor Técnico – CC/GFS-II;

(x) na **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade**, o cargo de Supervisor do Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial – CC/GFS-IV;

(xi) na **Secretaria Municipal de Cultura**, os cargos de Assessor Executivo – CC/GFS-I, Diretor da EMART – CC/GFS-II e Administrador de Teatro – CC/GFS-III;

(xii) na **Secretaria Municipal de Esportes**, o cargo de Assessor Executivo – CC/GFS-I;

(xiii) no **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé**, os cargos de Presidente – CC/GFS-E, Diretor Financeiro – CC/GFS-I, Diretor Previdenciário – CC/GFS-I, Controlador Interno – CC/GFS-III, Tesoureiro – CC/GFS-III e Assistente Técnico – CC/GFS-IV;

(xiv) no **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD**, os cargos de Gestor (CC/GFS-I) e Tesoureiro do FMAS – CC/GFS-III;

(xv) no **Fundo Municipal de Saúde – FMS**, os cargos de Gestor (CC/GFS-I) e Tesoureiro – CC/GFS-III;

(xvi) no **Fundo Municipal de Assistência Social**, os cargos de Gestor (CC/GFS-I) e Tesoureiro – CC/GFS-III;

(xvii) no **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDDCCA**, os cargos de Gestor (CC/GFS-I) e Tesoureiro – CC/GFS-III;

(xviii) no **Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT**, os cargos de Gestor (CC/GFS-I) e Tesoureiro – CC/GFS-III;

(xix) no **Fundo Ambiental – FUNDAM**, os cargos de Gestor (CC/GFS-I) e Tesoureiro –

CC/GFS-III; e

(xx) no **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social**, os cargos de os cargos de Gestor (CC/GFS-I) e Tesoureiro– CC/GFS-III.

Com efeito, a ausência de atribuições não permite verificar a existência da necessária relação de confiança entre o servidor e seu superior imediato, que, consoante exposto, justifica a exceção ao primado constitucional do concurso público.

Cumpra salientar que, enquanto regra geral, é da natureza de qualquer cargo público a existência de um conjunto de atribuições que lhe sejam inerentes. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho define cargo público como “*o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.*”¹

A seu turno, ao considerar que o cargo público, enquanto posição jurídica típica e peculiar, configura um conjunto de direitos, deveres e competências conjugados de modo organizado e inter-relacionado, Marçal Justen Filho conclui que o cargo é ainda mais do que o conjunto de suas atribuições,² deixando claro, assim, que necessariamente engloba esse conceito em sua definição.

O cargo sem atribuições, portanto, é mera denominação na organização do serviço público, sem existência prática. A indispensabilidade das atribuições ganha contornos ainda mais evidentes em se tratando de cargo de provimento originário decorrente de livre nomeação, em que, como já ressaltado, ainda é necessário se verificar nas atribuições a adequação entre a função exercida e a natureza do cargo.

Nesse viés, salienta-se que o artigo 138, c/c os artigos 2º e 24, do anexo III, todos da Lei Complementar n.º 256/2016, apesar do escopo de preconizar atribuições aos cargos de *Consultor Técnico* e de *Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação*, não atingiram tal finalidade.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 26ª Ed., 2013, p. 611.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 724.

Ao revés, limitaram-se a aduzir, abstrata e respectivamente, que ao consultor técnico compete prover aconselhamento especializado e praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas, sem especificá-las, ao passo que, ao Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, caberiam as atribuições necessárias à aplicação das normas pertinentes estabelecidas na Lei n.º 8.666/1993.

Da mesma forma, o artigo 138, c/c os artigos 7º, 15 e 20, do Anexo III, da Lei Complementar n.º 256/2016, preconizam genéricas incumbências a cargos sequer existentes no diploma, a saber, de Coordenador de Controle Interno, de Tesoureiro Especial e de Assistente de Ouvidoria.

Em tal linha, também o artigo 138, c/c os artigos 6º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17, 21, 22 e 23, do Anexo III, apenas formalmente apresentam atribuições, à medida que as mesmas se apresentam descritas de forma tão vaga, que aplicadas a variados agentes, dos mais distintos órgãos do Poder Executivo Municipal. Ilustra-se:

(i) Artigo 6º - Gerência em Vigilância em Saúde – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Gerência em Assistência e Saúde – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Gerente de Programas – CC/GFS-IV (Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade);

(ii) Artigo 8º - Coordenador Especial - Coordenador Especial de Tributos – CC/GFS-I (Secretaria Municipal de Fazenda), Coordenador Especial de Posturas - CC/GFS-I (Secretaria Municipal de Fazenda), Coordenador Especial de Recursos Humanos – CC/GFS-I (Secretaria Municipal Adjunta de Recurso Humanos), Coordenador Especial de Planejamento – CC/GFS-I (Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento), Coordenador Especial de Execução Orçamentária – CC/GFS- I (Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento), Coordenador Especial de Promoção da Saúde dos Animais e Controle de Zoonoses - CC/GFS – I (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador Especial de Odontologia - CC/GFS – I (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador Especial de Vigilância Sanitária - CC/GFS – I (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador Especial de Enfermagem – CC/GFS-I (Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade), e Coordenador Especial de Urbanismo – CC/GFS-I (Secretaria Municipal Adjunta de Obras);

(iii) Artigo 9º - Chefe do Gabinete do Prefeito -CC/GFS-E (Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito), Chefe de Relações Institucionais - CC/GFS-I (Secretaria Municipal

Adjunta de Relações Institucionais), Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município – CC/GFS-I (Procuradoria Geral do Município), Chefe de Departamento – CC/GFS-II (Procuradoria Geral do Município), Chefe de Informação e Análise de Dados- CC/GFS-IV (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Chefe de Prevenção de Violências e Acidentes/Viva - CC/GFS-IV (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Chefe de Enfermagem – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Alta de Média Complexidade), Chefe de Serviço – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Alta de Média Complexidade);

(iv) Artigo 11 - Coordenador Geral – CC/GFS-II (Procuradoria Geral do Município), Coordenador Geral de Licitações – CC/GFS-II (Procuradoria Adjunta de Licitações), Coordenador Geral de Convênios – CC/GFS-II (Procuradoria Adjunta de Licitações), Coordenador Geral de Locações Imobiliárias – CC/GFS-II (Procuradoria Adjunta de Licitações), Coordenador Geral de Contratos – CC/GFS-II (Procuradoria Adjunta de Licitações), Coordenador Geral do Arquivo Público – CC/GFS-III (Controladoria Geral do Município), Coordenador Geral – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Fazenda), Coordenador Geral do Setor Contábil – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Fazenda), Coordenador Geral dos Centros Administrativos – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio), Coordenador Geral – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos), Coordenador Geral de Enfermagem – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador Geral de Políticas para as Mulheres – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador Geral de Políticas Sociais e Igualdade – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador Geral do Gabinete de Gestão Integrada – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Segurança), Coordenador Geral de Trânsito – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana), Coordenador Geral de Transporte – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana), Coordenador Geral – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade), Coordenador Geral de Iluminação Pública – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos), Coordenador Geral de Transportes – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos), Coordenador Geral – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos), Coordenador Geral de Fiscalização de Obras – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Obras), Coordenador Geral – CC/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Interior), Coordenador Geral do Estádio Municipal – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Esportes);

(v) Artigo 12 - Administrador Geral – C/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Administrador Geral – C/GFS-II (Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade);

(vi) Artigo 16 - Assessor Administrativo - CC/GFS – III, na Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal Adjunta de Relações Institucionais, Secretaria Municipal Adjunta de Cerimonial, Secretaria Municipal Adjunta de Comunicação, Procuradoria Geral do Município, Procuradoria Adjunta de Licitações, Coordenadoria Geral de Licitações, Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio, Secretaria Municipal Adjunta de Recurso Humanos, Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica, Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, Secretaria Municipal Adjunta de Qualificação Profissional, Secretaria Municipal Adjunta de Ciência e Tecnologia, Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, Secretaria Municipal de Ordem Pública, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, Secretaria Municipal Adjunta de Turismo, Secretaria Municipal Adjunta de Trabalho e Renda, Secretaria Municipal Adjunta de Políticas Energéticas, Secretaria Municipal Adjunta de Pesca e Aquicultura, Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos, Secretaria Municipal Adjunta de Obras, Secretaria Municipal Adjunta de Interior, Secretaria Municipal Adjunta de Saneamento, Secretaria Municipal Adjunta de Habitação, Secretaria Municipal de Agroecologia, Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Esportes;

(vii) Artigo 17 - Coordenador – CC/GFS-III (Procuradoria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/Macaé), Coordenador – CC/GFS-III (Controladoria Geral do Município), Coordenador - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Fazenda), Coordenador - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Administração), Coordenador – CC/GFS-III (Secretaria Municipal Adjunta de Recurso Humanos), Coordenador – CC/GFS- III (Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento), Coordenador de Curso – CC/GFS-III (Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior), Coordenador Técnico da Estratégia Saúde da Família - CC/GFS – I (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador de Controle, Avaliação e Auditoria - CC/GFS – II (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador Administrativo do CCZ - CC/GFS – II (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador - CC/GFS – III (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador do Programa DST/AIDS - CC/GFS – III (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Coordenador de Cemitérios - CC/GFS – II (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador de Transferência de Renda - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador da Gestão SUAS- CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador de Políticas de Direitos e Fomento à Inclusão - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador de Políticas de Acesso e Gênero CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador de Proteção Especial de Média Complexidade - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador de Proteção Especial de Alta

Complexidade - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador de Proteção Básica - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador do Acolhimento Infanto-juvenil - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador do Acolhimento Adulto - CC/GFS – III (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade), Coordenador do Centro de Operações – CC/GFS-III (Secretaria Municipal Adjunta de Segurança), Coordenador – CC/GFS-III (Secretaria Municipal Adjunta de Segurança), Coordenador – CC/GFS-III (Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil), Coordenador de Educação no Trânsito – CC/GFS-III (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana), Coordenador – CC/GFS-III (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana), Coordenador–CC/GFS-III (Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade), Coordenador – CC/GFS-III (Secretaria Municipal de Agroecologia), Coordenador de Música – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Cultura), Coordenador de Teatro – CC/GFS-II (Secretaria Municipal de Cultura), Coordenador – CC/GFS-III (Secretaria Municipal de Cultura);

(viii) Artigo 21 - Assessor Adjunto - CC/GFS – IV, na Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal Adjunta de Relações Institucionais, Secretaria Municipal Adjunta de Cerimonial, Procuradoria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MACAÉ), Procuradoria Adjunta de Licitações, Coordenadoria Geral de Licitações, Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal Adjunta de Recurso Humanos, Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica, Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, Secretaria Municipal Adjunta de Qualificação Profissional, Secretaria Municipal Adjunta de Ciência e Tecnologia, Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica, Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, Secretaria Municipal de Ordem Pública, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal Adjunta de Turismo, Secretaria Municipal Adjunta de Trabalho e Renda, Secretaria Municipal Adjunta de Pesca e Aquicultura, Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos, Secretaria Municipal Adjunta de Obras, Secretaria Municipal Adjunta de Interior, Secretaria Municipal Adjunta de Saneamento, Secretaria Municipal Adjunta de Habitação, Secretaria Municipal de Agroecologia, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Esportes, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé (MACAEPREV);

(ix) Artigo 22 - Assessores Funcionais – CC/GFS-V, na Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica, Secretaria Municipal Adjunta de Qualificação Profissional, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal Adjunta de Pesca e Aquicultura, Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos, Secretaria Municipal Adjunta de Obras, Secretaria Municipal Adjunta de Interior, Secretaria Municipal de Agroecologia, Secretaria Municipal de Esportes, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé (MACAEPREV);

(x) Artigo 23 - Chefe da Divisão Especial de Transportes - CC/GFS – II (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Chefe da Divisão Especial de Farmácia - CC/GFS – IV (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Chefe da Divisão Especial da Área Técnica de Alimentação e Nutrição - CC/GFS – IV (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Chefe da Divisão Especial de Recursos Humanos - CC/GFS – IV (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Chefe da Divisão Especial de Fisioterapia e Reabilitação - CC/GFS – IV (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica), Chefe da Divisão Especial de Laboratório - CC/GFS–IV (Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica).

A fixação de atribuições genéricas, portanto, não cumpre adequadamente o papel de compor a definição do cargo público a que se refere, o que se reflete diretamente na forma em que se dará seu provimento.

Com isso, tem-se que os cargos criados pelos dispositivos impugnados não apresentam, entre suas atribuições, elementos que demonstrem a necessária relação de confiança que justificaria a dispensa do concurso público e a livre nomeação de indivíduo que exercerá atividades no âmbito da Administração Pública municipal.

A jurisprudência deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme neste sentido:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010, DO MUNICÍPIO DE QUATIS, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GOVERNO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE SUBDIVISÃO DENTRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL A ASSISTIDOS PELO NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74, XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 24, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFENSORIA PÚBLICA É CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS. OBSERVÂNCIA DO EXPOSTO NO ARTIGO 179, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EIS QUE INCUMBE À DEFENSORIA PÚBLICA A ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, A POSTULAÇÃO E A DEFESA, EM TODOS OS GRAUS E INSTÂNCIAS, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS NECESSITADOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA SEM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 77, II E VIII, DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO REQUER A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, EXERCIDAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO, E OS CARGOS EM COMISSÃO, PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA, DESTINAM-SE A ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

(TJRJ – Órgão Especial – Representação por Inconstitucionalidade n.º 0031200-64.2016.8.19.0000, rel. Des(a). Odete Knaack de Souza, j. 21/08/2017)

Como já delineado, a leitura do diploma normativo que, em tese, delimita as atribuições dos cargos aponta que as mesmas foram definidas em mero cumprimento displicente de uma formalidade.

Outra não pode ser a conclusão, quando se observa que, por exemplo, encontram-se determinadas nas mesmíssimas palavras as atribuições de cargos tão diferentes quanto o de Chefe de Gabinete do Prefeito e Chefe de Enfermagem – o que só pode querer dizer que as funções exercidas por cada servidor não se encontram estabilizadas na letra da lei.

A análise das atribuições dos cargos impugnados, portanto, torna evidente a afronta à regra do concurso público, sendo inexorável concluir que se trata de funções absolutamente genéricas, que não podem ser caracterizadas como de assessoramento, direção ou chefia, não se justificando sua livre nomeação e exoneração.

Ressalta-se, neste ponto, que o fato de a mera nomenclatura dos cargos sugerir tratar-se de um cargo de direção, chefia ou assessoramento não legitima sua natureza comissionada. Para tanto, é preciso restar configurada a necessária relação de confiança entre o servidor ocupante do cargo e seu superior hierárquico, de forma a justificar a nomeação livre, pautada em critérios pessoais e não objetivamente técnicos.

Nesse sentido, veja-se precedente do STF sobre o tema:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA

DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes.** II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (ARE 753415 AgR. rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJe-224, div. 12/11/2013, p. 13/11/2013)

Diante do exposto, resta evidenciada a inconstitucionalidade do artigo 138, c/c Anexos I e II, no que diz respeito às expressões já destacadas, que criam os cargos em comissão elencados nesta peça, e com os artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24, do Anexo III, todos da Lei Complementar n.º 256/2016, do Município de Macaé, por violação à regra do concurso público e à destinação dos cargos em comissão exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, previstas no artigo 77, incisos II e VIII, da Constituição Estadual e artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República.

Violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal e à competência da Câmara Municipal de legislar sobre as atribuições de cargos públicos (artigos 9º, §4º; 77, *caput*; 98, inciso V; e 112, § 1º, inciso II, alínea “a” da CE/RJ c/c artigos 5º, inciso LIV; 37, *caput*; 48, inciso X; e 61 § 1º, inciso II, alínea “a”, da CRFB/88).

O artigo 138, c/c o artigo 25, do Anexo III, da Lei Complementar n.º 256/2016, do Município de Macaé, autoriza o Poder Executivo a dispor, mediante Decreto, ato normativo infralegal, sobre o estabelecimento das atribuições específicas dos cargos e funções não regulamentados pelo diploma.

Ocorre que a Constituição do Estado, repetindo norma da Constituição da República, dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei sobre a matéria, na forma do art. 112, § 1º, inciso II, "a", da CE/RJ e art. 61 § 1º, inciso II, "a", da CRFB/88, o que torna evidente que não se pode admitir a criação de cargo por meio de Resoluções ou Portarias.

Como as atribuições são elementos inerentes ao cargo público, o estabelecimento dos mesmos deve, igualmente, ser feito por meio de Lei em sentido formal, instrumento jurídico dotado de maior consistência normativa e expressamente designado pela Constituição como hábil para o estabelecimento das atribuições de cargos públicos.

Quanto ao tema, observe-se a ementa do acórdão proferido na Representação por Inconstitucionalidade nº 0029912-23.2012.8.19.000, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Nova Iguaçu. Arts. 8º, 9º, 10, 11 e 13, § 1º, da Lei Municipal nº 3.913, de 1º de fevereiro de 2008 e todas as referências aos cargos em comissão de simbologia CC- 1, CC-2 e CC-3 e às funções gratificadas de simbologia FG-1, FG-2 e FG-3, constantes do seu anexo, que **criaram cargos em comissão e funções gratificadas, sem especificar as respectivas atribuições e delegando tal definição a órgãos administrativos.** Embora em razão da autonomia constitucional as entidades estatais sejam competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares, as disposições estatutárias dos entes federados não podem contrariar a Constituição da República, porque normas gerais de observância obrigatória pela federação. **Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador municipal, de que as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança a serem criados se harmonizam com o disposto na Carta da República, inclusive para justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público,** uma vez que os cargos em comissão submetem-se ao princípio da livre nomeação e exoneração. Da mesma forma, não se vislumbra a alegada existência de autorização constitucional que permita a delegação aos órgãos administrativos para que especifiquem as atribuições dos cargos e funções criados pelos dispositivos legais ora impugnados. **Da leitura conjugada do art. 61, § 1º, inciso II, "a" c/c art. 84, inciso VI, "a", ambos da CRFB/88, evidencia-se inconstitucional a lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos e respectiva fixação de atribuições e remunerações. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO,** para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 13, § 1º, da Lei Municipal nº 3.913, de 1º de fevereiro de 2008 e todas as

referências aos cargos em comissão de simbologia CC-1, CC-2 e CC-3 e às funções gratificadas de simbologia FG-1, FG-2 e FG-3, constantes do seu anexo, ante a violação ao disposto no artigo 77, caput e inciso II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e aos artigos 37, incisos II e V da Constituição Federal de 1988. (TJRJ – Órgão Especial. Representação por Inconstitucionalidade nº 0029912-23.2012.8.19.0000 Rel. Des. Sidney Hartung. j. 05/08/2013).

Ademais, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro expressamente determina, em seu artigo 98, inciso V, que cabe à casa legislativa do ente legislar sobre a criação de cargos públicos, compreendido aqui também a estipulação normativa de suas atribuições. O ditame constitucional estende-se ao âmbito municipal por força do artigo 345 da Carta Estadual.

Ainda que a iniciativa da Lei caiba ao Chefe do Poder Executivo – nos termos do artigo 112, §1º, inciso II, alínea “a”, da CE/RJ – o estabelecimento das funções de cargos públicos através de Resoluções e Portarias conduz à supressão da competência da Câmara Municipal de atuar ao longo do processo legislativo que origina a norma, em insidiosa ofensa, também, ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 9º, §4º, da CE/RJ.

Dessa feita, é manifesta a burla ao princípio constitucional da legalidade, à competência legislativa da Câmara Municipal de Macaé e ao princípio do devido processo legal, pelo artigo 138, c/c o artigo 25, do Anexo III, da Lei Complementar n.º 256/2016, que delega a ato normativo infralegal a fixação das atribuições específicas dos cargos comissionados e funções gratificadas que disciplina.

Da violação aos Princípios da Isonomia, da Moralidade, da Impessoalidade, da Eficiência e do Interesse Coletivo (artigos 6º, 9º, §1º e 77, caput, da CERJ e artigos 5º, caput e 37, caput, da CRFB)

O artigo 138, c/c os artigos 4º, 5º, 14, 18 e 19, do Anexo III, da Lei Complementar n.º 256/2016, do Município de Macaé, elencam aos cargos neles previstos atribuições notadamente técnicas, profissionais ou burocráticas, que não justificam sua livre nomeação e exoneração, visto que afetos ao regular funcionamento administrativo.

No que concerne ao Ouvidor Geral (artigo 4º), verifica-se, entre suas atribuições, as de prevenção e mediação de questões; repasse de reivindicações, denúncias e queixas aos órgãos competentes; garantia de resposta aos

denunciantes, bem como envio e divulgação de relatórios periódicos da atuação da Ouvidoria. Tratam-se, pois, de funções inerentes ao órgão, sem qualquer natureza de direção, chefia ou assessoramento, a permitir a incidência da exceção constitucional ao princípio do concurso público.

O mesmo ocorre com as funções do Ouvidor Executivo (artigo 14), a saber, simplificar o acesso do usuário ao serviço de Ouvidoria, prevenir conflitos, resguardar sigilo de informações e divulgar a Ouvidoria.

Quanto ao Contador Geral (artigo 5º), novamente, vislumbra-se cunho estritamente técnico às atribuições elencadas, sem quaisquer indícios de imperiosa confiança, ilustradas por suas principais funções, de planejar e coordenar a distribuição e a execução de atividades da Contadoria, racionalizar e otimizar processos de trabalhos.

Semelhante conclusão, inclusive, infere-se quanto às funções de Consultor Fiscal/Contábil (artigo 18) e de Assessor Contábil (artigo 19). Isto porque ao primeiro cabe atuar junto à Controladoria Municipal, verificando processos e deliberando junto a órgãos municipais, ao passo que aos segundos compete atender às necessidades da Administração, planejando sistemas de registro e operações, auxiliando na prestação de contas, na contabilização e na análise documental, além de na elaboração de relatórios e demonstrativos.

Destarte, a Administração Pública não pode admitir, arbitrariamente, o livre ingresso de servidores em seus quadros, tornando-se verdadeiro "cabide de empregos", sob pena de grave lesão ao erário municipal.

Os princípios da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e do interesse coletivo, explícitos no *caput* do artigo 77, da Constituição do Estado, têm como assentes e precípuos objetivos conferir tratamento igualitário entre os administrados e conduzir a Administração a portar-se com o máximo de honestidade, produtividade e economicidade.

Nessa seara, sendo a regra do concurso público corolário de tais princípios, conforme exaustivamente exposto, os cargos em comissão e as funções de



confiança, por configurarem restrita exceção constitucional a tal primado, são reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, em uma interpretação conjugada do art. 77, caput e inciso VIII da CE/RJ com o art. 37, inciso V, da CRFB/88, de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Assim, de plano, vislumbra-se que a ofensa ao primado do concurso público privilegia determinados indivíduos livremente nomeados, sem processo seletivo objetivo, que passam a integrar os quadros de autarquia municipal, apesar de exercerem função para a qual é necessária a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Portanto, as normas impugnadas, ao permitirem que o Município distribua indiscriminadamente cargos públicos de provimento em comissão desnecessários ao regular funcionamento do Poder Executivo, sucumbindo a eventuais interesses pessoais de seus dirigentes, violam aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse coletivo.

Isso porque os retromencionados cargos, bem como suas respectivas atribuições, permitem que indivíduos, desprovidos da devida qualificação para exercício de cargos junto à Administração Pública, exerçam funções típicas de servidores aprovados em árduo certame público marcado pela ampla concorrência e pela presença de critérios de avaliação objetivos.

Neste sentido, à medida que não se realiza certame seletivo público que ofereça iguais condições de participação aos interessados, por meio de concurso de provas ou provas e títulos, como prevê expressamente o artigo 77, inciso II da CE/RJ, determina-se individualmente, segundo critérios não previamente acertados e concretizando interesse outro que não o público, quais pessoas ocuparão postos e cargos públicos.

Observa-se ainda que a realização de certame seletivo se presta não somente a impedir que se privilegiem certos administrados em detrimento de outros. O concurso público seleciona os mais bem preparados candidatos para a persecução dos fins da atividade pública. Esta constatação materializa clara homenagem ao princípio da eficiência e do interesse coletivo, tanto em razão da



referida busca por resultados, quanto devido à indesejável e impertinente destinação de parte do erário municipal ao pagamento de servidores que não detenham a qualificação técnica adequada ao exercício das funções públicas para as quais foram nomeados.

Ademais, tem-se que a burla ao primado constitucional do concurso público configura insidiosa ofensa ao Princípio da Impessoalidade, eis que à Administração não se admite realizar diferenciações que não se justifiquem juridicamente.

Com efeito, sobre o tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. **4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.** 5. **A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.** 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.** 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e

reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950.

(STF. ADI 4125, Relatora Min. Carmen Lucia, j. 10/06/2010 - sem grifos no original)

Assim, outra não pode ser a conclusão, senão a de que o artigo 138, c/c os artigos 4º, 5º, 14, 18 e 19, do Anexo III, da Lei Complementar n.º 256/2016, do Município de Macaé, no que diz respeito às expressões já destacadas, que criam os cargos em comissão elencados nesta exordial, maculam, ainda, os princípios da moralidade, eficiência, da isonomia, da impessoalidade e do interesse público, inscritos nos artigos 6º e 77, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e nos artigos 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição da República.

Violação à regra do provimento em comissão apenas do cargo de Procurador-Geral do Município e ao princípio da destinação dos cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 176, §1º, da CERJ c/c 131, §1º, CRFB e art. 77, *caput* e inciso VIII, da CERJ c/c art. 37, V, CRFB)

Entre os diversos cargos comissionados criados sem que estivessem presentes os requisitos para preenchimento de função de direção, chefia ou assessoramento, conforme anteriormente esclarecido, merecem especial atenção os cargos de "Procurador Adjunto de Licitações" e "Procurador Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MACAÉ)" elencados no artigo 137, c/c o artigo 1º, do Anexo III, da Lei Complementar n.º 256/2016, do Município de Macaé.

A despeito da inconstitucionalidade de tais cargos pelo caráter genérico de suas incumbências, idênticas a de cargos de Secretários Municipais, Secretários Municipais Adjuntos, Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município, importante observar que seus ocupantes exercem atividades próprias dos integrantes da carreira de Procurador do Município, ofendendo a regra do provimento em comissão apenas do cargo de Procurador-Geral do Município e o

princípio da destinação dos cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, contidos nos artigos 176, §1º e 77, *caput* e inciso VIII, da CERJ, c/c 131, §1º e 37, V, da CRFB.

Tais categorias, em verdade, exercem típicas funções de Procuradores Municipais efetivos, inexistindo incumbências de direção, chefia ou assessoramento, que subsidiem enquadramento nos requisitos necessários à exceção constitucional de provimento comissionado.

Todavia, tal acréscimo à categoria já existente importa em manifesta inconstitucionalidade, já tendo o e. Órgão Especial se manifestado em tal sentido, em julgamento de normas similares:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 29/04/2013, E ARTS. 1º, "A", 2º E 3º, DA LEI Nº 1830, DE 22/12/2011, DO MUNICÍPIO DE PARATY. DIPLOMAS LEGAIS QUE AUTORIZAM A NOMEAÇÃO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO NÃO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DA EDILIDADE, CRIAM **CARGOS DE NATUREZA COMISSIONADA DE PROCURADOR ADJUNTO E ASSESSOR JURÍDICO**. LIVRE NOMEAÇÃO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO SE REVELA INCONSTITUCIONAL, PORQUANTO A NORMA DISPOSTA NO ART. 176, § 1º, DA CE/RJ, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 26/2002, AO CONDICIONAR A ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA, NÃO POSSUI CONTEÚDO VINCULANTE, PREVALECENDO, NA ESPÉCIE, A AUTONOMIA POLÍTICA/LEGISLATIVA DA EDILIDADE. ORIENTAÇÃO DO C. STF, FIRMADA EM ÂMBITO ESTADUAL, APLICÁVEL POR SIMETRIA (ART. 345, DA CE/RJ) NO SENTIDO DE QUE A REGULAÇÃO DA FORMA DE NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INSERE-SE NA AUTONOMIA DE CADA ENTE FEDERATIVO, POR INEXISTÊNCIA DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA RESTRITIVA NA ESPÉCIE. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL NA ESCOLHA DE SEU AUXILIAR IMEDIATO, À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE NO ÂMBITO FEDERAL, OBSERVADOS APENAS OS REQUISITOS ETÁRIOS, REPUTAÇÃO ILIBADA E NOTÓRIO SABER JURÍDICO (ART. 131, § 1º, DA CRFB/88). **AUSÊNCIA DE PRÉVIA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NOMEAÇÃO, EXONERAÇÃO AD NUTUM E AO CARÁTER DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INVIABILIDADE JURÍDICA DA CRIAÇÃO DE CARGO SEM PRÉVIA DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES, ALIADO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA OAB, QUE REVELA A FINALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ATUAÇÃO NA**

ÁREA JURÍDICA, ASSIM COMO OCORRE COM OS "ASSESSORES JURÍDICOS ESPECIAIS". FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE "ASSESSOR JURÍDICO" QUE SE INCLUEM ENTRE AS ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS E PRIVATIVAS DOS DEMAIS PROCURADORES MUNICIPAIS, INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE, ORGANIZADOS EM CARREIRA E PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. VULNERAÇÃO AS NORMAS DISPOSTAS NOS ARTS. 77, II E VIII, 176, CAPUT, E § 2º, DA CE/RJ, SIMÉTRICA AOS ARTS. 37, II E 132, DA CRFB/88, DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELO MUNICÍPIO (ART. 345, DA CE/RJ). LIMITAÇÕES MATERIAIS À REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO ENTE FEDERATIVO EM JUÍZO E À ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO PERMANENTE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA FUNÇÕES DE ASSISTÊNCIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, SOMENTE ADMITINDO O SEU EXERCÍCIO POR SERVIDORES REGULARMENTE INVESTIDOS, APÓS PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTS. 2º, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 29 DE ABRIL DE 2013, E DOS ARTS. 1º, "A", 2º E 3º, DA LEI Nº 1.830, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PARATY. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 77, II E VIII, 176, CAPUT, § 2º E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(TJRJ – Órgão Especial – Representação por Inconstitucionalidade n.º 0060342-84.2014.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. 28/03/2016)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE "PROCURADOR ADJUNTO I", "PROCURADOR ADJUNTO II, CONSTANTES DO ARTIGO 21, INCISOS III, IV E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V E ANEXO III- 16 DA LEI Nº 2.725, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 COM A REDAÇÃO DADA PELOS ARTIGOS 2º, LETRAS "A" E "B" E 12 DA LEI Nº 2.862, DE 21 DE JULHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE RESENDE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS CARGOS POR NÃO SE ENQUADRAREM NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS QUE EXCEPCIONAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. A DESPEITO DA CARTA MAGNA NÃO ESTENDER AOS MUNICÍPIOS A OBRIGATORIEDADE DE ESTRUTURAR A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, SENDO FACULTADO AO ENTE MUNICIPAL A OPÇÃO DE FAZÊ-LO, EM VIRTUDE DE SUA AUTONOMIA, UMA VEZ CRIADO E ORGANIZADO AQUELE ÓRGÃO, NÃO É POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, OPERACIONAL, TÍPICAS DOS CARGOS EFETIVOS. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROCURADOR ADJUNTO QUE NÃO CONDIZEM COM MERO "ASSESSORAMENTO", POR TRADUZIREM ASPECTOS TÉCNICOS, CONFUNDINDO-SE COM AS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE COMPÕE A ESTRUTURA DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE RESENDE. EXISTÊNCIA

DE 10 CARGOS DE PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS, NÃO SE PODENDO ADMITIR A CRIAÇÃO DE NOVE CARGOS COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES, POR FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. OFENSA AOS ARTIGOS 9º, 77, CAPUT E INCISOS II E VIII, E 176, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM A MODULAÇÃO TEMPORAL DO EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(TJRJ – Órgão Especial – Representação por Inconstitucionalidade n.º 0032300-54.2016.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Zveiter, j. 12/06/2017, DJe 26/06/2017)

Dessa forma, evidenciada está a inconstitucionalidade das expressões “Procurador Adjunto de Licitações” e “Procurador Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/Macaé)”, constantes do artigo 137, c/c as expressões equivalentes no artigo 1º, do Anexo III, da Lei Complementar n.º 256/2016, do Município de Macaé, por violar os artigos 176, §1º, da CERJ c/c 131, §1º, da CRFB e 77, *caput* e inciso VIII, da CERJ c/c art. 37, V, da CRFB.

CONCLUSÃO

Evidenciada, portanto, a afronta aos artigos 6º; 9º, *caput* e §§1º e 4º; 77, *caput* e incisos II e VIII; 98, inciso V, 112, §1º, inciso II, alínea “a”, 176, §1º e 345, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim como aos artigos 5º, *caput* e inciso LIV, 37, *caput* e incisos II e V; 48, inciso X; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; e 131, §1º, todos da Constituição da República de 1988, deve ser declarada a inconstitucionalidade das expressões “Procurador Adjunto de Licitações” e “Procurador Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/Macaé)”, constantes do artigo 137, c/c Anexos I, II e IV, e com o artigo 1º, do Anexo III, e do artigo 138, no que diz respeito às expressões destacadas nos anexos I, II, e IV, bem como aos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, do Anexo III, todos da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, após recebida e autuada a presente petição inicial:

- a) sejam notificados o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Macaé e a Câmara Municipal de Macaé, para prestarem as informações que entendam pertinentes;
- b) sejam intimadas, na forma do artigo 104, § 2º, do RITJ, a Procuradoria-Geral do Município de Macaé; e, na forma do art. 162, § 3º, da Constituição do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- c) seja, ao final, julgado procedente o pedido pelo Colendo Órgão Especial, declarando, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, a **inconstitucionalidade**
 - (i) das expressões “Procurador Adjunto de Licitações” e “Procurador Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/Macaé)”, constantes do artigo 137, c/c Anexos I e IV, e com o artigo 1º, do Anexo III, todos da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé;
 - (ii) do artigo 138, combinado com os Anexos I e II, todos da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé, a respeito dos cargos:
 - da Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, de “Consultor Técnico (CC/GFS-I)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS-III)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS-IV)”;
 - da Secretaria Municipal Adjunta de Relações Institucionais, de “Chefe de Relações Institucionais (CC/GFS – I)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
 - da Secretaria Municipal Adjunta de Cerimonial, de “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Executivo (CC/GFS – I)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;



- da Secretaria Municipal Adjunta de Comunicação, de “Ouvidor Geral (CC/GFS – II)”, “Assessor Executivo (CC/GFS – I)”, e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;
- da Procuradoria Geral do Município, de “Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município (CC/GFS – I)”, “Assessor Executivo (CC/GFS – I)”, “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”, “Chefe de Departamento (CC/GFS – II)”, e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;
- da Procuradoria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/Macaé, de “Coordenador (CC/GFS – III)” e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Procuradoria Adjunta de Licitações, de “Coordenador Geral de Licitações (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Convênios (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Locações Imobiliárias (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Contratos (CC/GFS – II)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Coordenadoria Geral de Licitações, de “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Pregoeiro Oficial (CC/GFS – I)”;
- da Controladoria Geral do Município, de “Subcontrolador Geral (CC/GFS – I)”, “Subcontrolador De Contas E Gestão (CC/GFS – I)”, “Subcontrolador De Fiscalização E Controle (CC/GFS – I)”, “Coordenador Geral Do Arquivo Público (CC/GFS – III)”, “Coordenador Do Protocolo Geral (CC/GFS – III)”, “Consultor Fiscal / Contábil (CC/GFS – III)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;
- da Secretaria Municipal de Fazenda, de “Procurador Executivo De Fazenda (CC/GFS – I)”, “Consultor Tributário (CC/GFS – I)”, “Tesoureiro (CC/GFS – II)”, “Coordenador Especial De Tributos (CC/GFS – I)”, “Coordenador Especial De Posturas (CC/GFS – I)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, “Contador Geral Do Município (CC/GFS – I)”, “Assessor Especial (CC/GFS – II)”, “Ouvidor Executivo (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral Do

Setor Contábil (CC/GFS – II)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio, de “Coordenador Geral dos Centros Administrativos (CC/GFS – II)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, de “Coordenador Especial De Recursos Humanos (CC/GFS – I)”, “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Perito Chefe (CC/GFS – III)”, “Presidente da Cipa (CC/GFS – III)” e “Assessor Adjunto, (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, de “Coordenador Especial De Planejamento (CC/GFS – I)”, “Coordenador Especial De Execução Orçamentária (CC/GFS – I)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica, de “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, e “Diretor Da Faculdade (CC/GFS – II)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Qualificação Profissional, de Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Ciência e Tecnologia, de Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica, de “Coordenador Especial de Promoção da Saúde dos Animais e Controle de Zoonoses (CC/GFS – I)”,

“Coordenador Técnico da Estratégia Saúde da Família (CC/GFS – I)”, “Coordenador Especial de Odontologia (CC/GFS – I)”, “Coordenador Especial de Vigilância Sanitária (CC/GFS – I)”, “Administrador Geral (CC/GFS – II)”, “Gerência em Vigilância em Saúde (CC/GFS – II)”, “Gerência em Assistência e Saúde (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Enfermagem (CC/GFS – II)”, “Coordenador de Controle, Avaliação e Auditoria (CC/GFS – II)”, “Coordenador Administrativo do CCZ (CC/GFS – II)”, “Chefe da Divisão Especial de Transportes (CC/GFS – II)”, “Coordenador (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Coordenador do Programa DST/Aids (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial de Farmácia (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial da Área Técnica de Alimentação e Nutrição (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial de Recursos Humanos (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial de Fisioterapia e Reabilitação (CC/GFS – IV)”, “Chefe da Divisão Especial de Laboratório (CC/GFS – IV)”, “Chefe de Informação e Análise de Dados (CC/GFS – IV)”, “Chefe de Prevenção de Violências e Acidentes/Viva (LEI N.º 3.417/2010 - SERV. VERIF. ÓBITO (CC/GFS – IV)”, “Supervisor Geral do Programa RGA (CC/GFS – III)”, e “Responsável Técnico (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, de “Coordenador Especial de Enfermagem (CC/GFS – I)”, “Administrador Geral (CC/GFS – II)”, “Chefe de Enfermagem (CC/GFS – II)”, “Chefe de Serviço (CC/GFS – II)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, “Gerente de Programas (CC/GFS – IV)”; “Diretor Clínico (CC/GFS – I)”; e “Diretor Técnico (CC/GFS – II)”;

- da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, de “Supervisor do Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial (CC/GFS – IV)”, “Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade (CC/GFS – E)”, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”, “Coordenador Geral de Políticas para as Mulheres (CC/GFS – II)”, “Coordenador Geral de Políticas Sociais e Igualdade (CC/GFS – II)”, “Coordenador de Cemitérios (CC/GFS – II)”, “Coordenador de Transferência de Renda (CC/GFS – III)”, “Coordenador da Gestão SUAS (CC/GFS – III)”, “Coordenador de Políticas de Direitos e Fomento à Inclusão (CC/GFS – III)”, “Coordenador de Políticas de Acesso de Gênero (CC/GFS – III)”, “Coordenador

de Proteção Especial de Média Complexidade (CC/GFS – III)”, “Coordenador de Proteção Especial de Alta Complexidade (CC/GFS – III)”, “Coordenador de Proteção Básica (CC/GFS – III)”, “Coordenador do Acolhimento Infante-Juvenil (CC/GFS – III)”, “Coordenador do Acolhimento Adulto (CC/GFS – III)”, “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Segurança, de “Coordenador Geral do Gabinete de Gestão Integrada (CC/GFS – II)”; “Coordenador do Centro de Operações (CC/GFS – III)”; “Coordenador (CC/GFS – III)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; e “Coordenador (CC/GFS – III)”;

- da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador Geral de Trânsito (CC/GFS – II)”; “Coordenador Geral de Transporte (CC/GFS – II)”; “Coordenador (CC/GFS – III)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”; “Coordenador (CC/GFS – III)”; e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Turismo, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Trabalho e Renda, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Políticas Energéticas, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; e “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Pesca e Aquicultura, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador Geral de Iluminação Pública (CC/GFS – II)”; “Coordenadoria Geral de Manutenção, Vias, Parques e Jardins (CC/GFS – II)”; “Coordenadoria Geral de Limpeza Pública (CC/GFS – II)”; “Coordenador Geral de Transportes (CC/GFS – II)”; “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, de “Coordenador Especial de Urbanismo (CC/GFS – I)”; “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador Geral de Fiscalização de Obras (CC/GFS – II)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Interior, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador Geral (CC/GFS – II)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”, “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”, e “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”;

- da Secretaria Municipal Adjunto de Saneamento, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal Adjunta de Habitação, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal de Agroeconomia, de “Coordenador (CC/GFS – III)”; “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; e “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”;

- da Secretaria Municipal de Cultura, de “Coordenador de Música (CC/GFS – II)”; “Coordenador de Teatro (CC/GFS – II)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; “Coordenador (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; “Assessor Executivo (CC/GFS – I)”; “Diretor da EMART (CC/GFS – II)”; e “Administrador de Teatro (CC/GFS – IV)”;
- da Secretaria Municipal de Esportes, “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador Geral do Estádio Municipal (CC/GFS – II)”; “Assessor Administrativo (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; “Assessor Funcional (CC/GFS – V)”; e “Assessor Executivo (CC/GFS – I)”;
- do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé, de “Consultor Técnico (CC/GFS – I)”; “Coordenador (CC/GFS – III)”; “Assessor Adjunto (CC/GFS – IV)”; “Presidente (CC/GFS – E)”; “Diretor Financeiro (CC/GFS – I)”; “Diretor Previdenciário (CC/GFS – I)”; “Controlador Interno (CC/GFS – III)”; “Tesoureiro (CC/GFS – III)”; e “Assistente Técnico (CC/GFS – IV)”;
- do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, de “Gestor (CC/GFS – I)”; “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;
- do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de “Gestor (CC/GFS – I)”; “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;
- do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de “Gestor (CC/GFS – I)”; “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;
- do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDDCCA, de “Gestor (CC/GFS – I)”; “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; e “Tesoureiro do FMAS (CC/GFS – III)”;
- do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT, de “Assessor Financeiro e Contábil (CC/GFS – III)”; “Gestor (CC/GFS – I)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;

- do Fundo Ambiental – FUNDAM, de “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; “Gestor (CC/GFS – I)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”; e

- do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de “Assessor Contábil (CC/GFS – III)”; “Gestor (CC/GFS – I)”; e “Tesoureiro (CC/GFS – III)”;

(iii) do artigo 138, combinado com os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, todos do Anexo III, também da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé; e

(iv) por fim, do artigo 138, combinado com o anexo IV, da Lei Complementar n.º 256, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Macaé, a respeito dos cargos de “Procurador Adjunto (CCE/GFS – E)”; “Controlador Geral do Município (CCE/GFS – E)”; “Presidente (MACAEPREV) (CCE/GFS – E)”; “Subcontrolador Geral (CC-I/GFS – I)”; “Chefe de Secretarias (CC-I/GFS – I)”; “Chefe de Gabinete de Secretarias (CC-I/GFS – I)”; “Subcontrolador de Contas e Gestão (CC-I/GFS – I)”; “Subcontrolador de Fiscalização e Controle (CC-I/GFS – I)”; “Gerente ou Gestor de Fundo Municipal (CC-I/GFS – I)”; “Auditor Geral (CC-I/GFS – I)”; “Contador Geral do Município (CC-I/GFS – I)”; “Consultor Técnico (CC-I/GFS – I)”; “Assessor Executivo (CC-I/GFS – I)”; “Consultor Tributário (CC-I/GFS – I)”; “Coordenador Especial de Enfermagem (CC-I/GFS – I)”; “Diretor Clínico (CC-I/GFS – I)”; “Diretor Financeiro (MACAEPREV) (CC-I/GFS – I)”; “Diretor Previdenciário (MACAEPREV) (CC-I/GFS – I)”; “Coordenador Especial (CC-I/GFS – I)”; “Diretor Técnico (CC-II/GFS – II)”; “Chefe de Enfermagem (CC-II/GFS – II)”; “Chefe de Serviço (CC-II/GFS – II)”; “Ouvidor Geral (CC-II/GFS – II)”; “Diretor da Faculdade (CC-II/GFS – II)”; “Coordenador Geral (CC-II/GFS – II)”; “Administrador Geral (CC-II/GFS – II)”; “Tesoureiro Especial (SEMFAZ) (CC-II/GFS – II)”; “Gerência em Assistência e Saúde (CC-II/GFS – II)”; “Gerência em Vigilância em Saúde (CC-II/GFS – II)”; “Chefe de Departamento (PROGEM) (CC-II/GFS – II)”; “Conselheiro Tutelar (FCT)”; “Assessor Administrativo (CC-III/GFS – III)”; “Coordenador (CC-III/GFS – III)”; “Consultor Fiscal ou Contábil (CC-III/GFS – III)”; “Assessor Financeiro ou Contábil (CC-III/GFS – III)”; “Controlador Interno (MACAEPREV) (CC-III/GFS – III)”; “Tesoureiro de Fundo Municipal (CC-III/GFS – III)”; “Tesoureiro de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública (CC-III/GFS – III)”; “Tesoureiro (CC-III/GFS – III)”; “Coordenador de

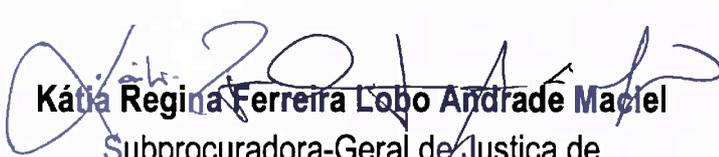
Curso (CC-III/GFS – III)”; “Supervisor Geral do Programa RGA (CC-III/GFS – III)”; “Perito Chefe (CC-III/GFS – III)”; “Presidente da CIPA (CC-III/GFS – III)”; “Chefe, Chefe de Setor e Chefe de Divisão Especial da Saúde (CC-IV/GFS – IV)”; “Assessor Adjunto (CC-IV/GFS – IV)”; Gerente de Programas da Saúde (CC-IV/GFS – IV)”; “Assistente Técnico (MACAEPREV) (CC-IV/GFS – IV)”; “Administrador de Teatro (CC-IV/GFS – IV)”; “Supervisor do Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial (CC-IV/GFS – IV)”; “Assessor Funcional (CC-V/GFS – V)”; e “Coordenador de Conselho Tutelar (CC-V/GFS – V)”.

por violação aos artigos 6º; 9º, *caput* e §§1º e 4º; 77, *caput* e incisos II e VIII; 98, inciso V, 112, §1º, inciso II, alínea “a”, 176, §1º e 345, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim como aos artigos 5º, *caput* e inciso LIV, 37, *caput* e incisos II e V; 48, inciso X; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; e 131, §1º, todos da Constituição da República de 1988, de observância obrigatória pelos demais entes federativos.

Protesta por vista dos autos após as manifestações dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 106, inciso VIII, do RITJ.

Dispensado o pagamento de custas e taxa judiciária, por ser feito de iniciativa do Ministério Público, por sua Chefia.

Rio de Janeiro, 17 de março, de 2020


Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel
Subprocuradora-Geral de Justiça de
Assuntos Cíveis e Institucionais

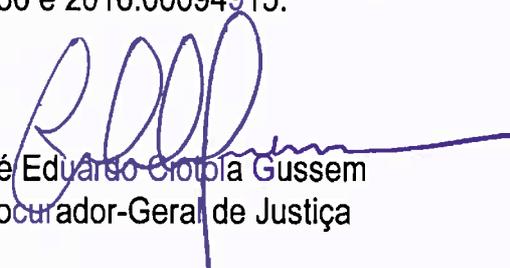
(Ato de delegação GPGJ nº 0322 de 17 / março / 2020)
Procedimento Administrativo MPRJ nº 2015.01261438 e outros

ATO GPGJ nº 0382

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE delegar à Procuradora de Justiça **KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL**, Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, com base no artigo 39, inciso XVII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, atribuição para ajuizar Representação por Inconstitucionalidade em relação à legislação do Município de Macaé objeto dos procedimentos administrativos nºs MPRJ 2015.01261438, 2016.00452033, 2016.00452036 e 2016.00094915.


José Eduardo Grotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça